



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, de \_\_\_\_\_ de 195\_\_\_\_\_

DIRETOR DA SECRETARIA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA SÃO ESTES AUTOS CONCLUSOS

**PRESIDENTE**

Recife, de \_\_\_\_\_ de 195\_\_\_\_\_

DIRETOR DA SECRETARIA

Bainem os autos ao Tribunal de origem

Recife, de \_\_\_\_\_ de 195\_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

**RECEBIMENTO**

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELA \_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**

Recife, de \_\_\_\_\_ de 195\_\_\_\_\_

DIRETOR DA SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Apoiado no livro competente

em

17 / 11 / 55

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
REMESSA

À DATA DATA FAÇO REMESCA DESTES AUTOS

A \_\_\_\_\_

RECEBE, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19 \_\_\_\_\_

DIRETOR DA SECRETARIA

*92...*  
*92...*  
*92...*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data foram concluídas as presentes  
as autos do Sr. Demandante desta 2ª  
Junta de Conciliação e Julgamento do Recife,  
Recife, 10 de Janeiro de 1958

Arguive-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.  
Recife, 10 de Janeiro de 1958

PRESIDENTE

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos as presentes  
autos, em nome do Sr. Presidente

Recife, 10 de Janeiro de 1958

**CERTIDÃO**

Certifico, nesta data, que foi feita  
a devida comunicação ao Distribuidor.

Recife, 10 de Janeiro de 1958

Secretário

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTOS  
JUNTADA**

Nesta data foi feita a devida  
comunicação ao Distribuidor

Recife, 10 de Janeiro de 1958

1. VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

749

Alberto Guido de Araujo

Reclamante

Jelas Sansegundo Ltda.

Reclamado

Local: Recife

Data: 28.5.51

N.º 1558

Objeto: Dif. de Salarios.

Espécie: Escrita  
~~Oral~~  
Verbal

4 Documentos

Distribuída à ..... Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

779/151  
Ao Sr. Presidente e mais Membros da a. Junta de Conciliação e Julgamento  
Justiça do Trabalho:

Aberto Guido de Araujo, portador da Cart. Prof. nº 26508 serie 35, brasileiro, comerciário, residente nesta Cidade na rua Marquez de Abrantes n. 324, Campo Grande, vem expor e requerer o seguinte:

- a) que desde 15 de agosto de 1947 fora admitido como viajante-vendedor da firma comercial desta praça, JOLIAS SANSEGUNDO LTDA, com sede á rua do Imperador sala C, do predio do Recife Hotel, percebendo o salário mensal fixo de CR\$.. 3 000,00 e mais 10% sobre as vendas realizadas, conforme consta da CP citada e carta da reclamada datada da 14-07-1948, anexas;
- b) que de há muito a reclamada vem empregando todos os meios possiveis para reduzir os seus vencimentos, ora com estabelecimento de novas taxas de comissões, ora impedindo as viagens do reclamante, dandohe funções fóra das estabelecidas no seu contrato de trabalho;
- c) que em data de 14-06-50, fe-lo assinar um novo contrato de trabalho no qual ficou reduzida a parte fixa de seu salário e a taxa de comissão, alteração esta nula em face do art. 468 da Cons. das Leis Trab. (duc. Anexo).
- d) que vem de há muito fugindo a prestação de contas, a-fim-do reclamante não entrar na posse integral do seu salário;
- e) que depois de muitas solicitações e protestos, apresentou uma conta-corrente incompleta, isto é, não computando as suas comissões integrais e salários, bem como não lhe creditando as comissões dos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 1950, quando teve de ficar preso ao escritório respondendo pelos negócios da firma em virtude de viagem do seu gerente;
- f) que em virtude dos itens anteriores se julga credor da reclamada da importância de CR\$ 100 404,50,

pelo que reguer que a reclamada seja citada efetuar o pagamento da importancia devida, protestando o reclamante ppr todas as provas admitidas em juizo, inclusive o exame de escrita da reclamada.

Recife, 28 de maio de 1951

*Aberto Guido de Araujo*  
\_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 779/51,  
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 1952.

- JULGAMENTO -

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 15,35 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apreendidos os litigantes: ALBERTO GUIDO DE ARAUJO, Reclamante e JOIAS SANSEGUNDO, LTDA, Reclamada.

Presentes as partes, relatou o Sr. Presidente o processo tendo em seguida renovado a proposta de conciliação que não foi aceita.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

ALBERTO GUIDO DE ARAUJO reclama contra JOIAS SANSEGUNDO LTDA. o pagamento total de Cr.\$ 152.712,50 correspondente à indenização, aviso prévio, salários e diferença de salários, uma vez que foi demitido sem justa causa, após um período de trabalho de 25/8/47 a 2/6/1951, e quando fazia jus aos salários mensais de Cr.\$ .... 9.118,00, sendo Cr.\$ 3.000,00 fixos e mais 10% sobre as vendas realizadas; e que não lhe pagaram os salários dos dias 1º e 2 de junho de 1951, assim como as comissões referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 1950.

Em sua defesa, declarou a Reclamada que a reclamação não tinha procedência em todos os seus itens, isto porque o Reclamante foi empregado da Reclamada apenas até 14 de agosto de 1948, pois daí em diante passou a ser trabalhador autônomo, como comissário, desde que fornecia del credere; e que o Reclamante foi demitido porque vinha se negando a prestar serviço interno e transgredindo o horário regulamentar quando estacionado nesta cidade.

O Reclamante foi interrogado pela Junta, tendo declarado que deixou de viajar de janeiro a junho de 1950 porque a Reclamada se achava alterando a sua razão social; que sempre assinou recibos de salários, como recebendo somente comissões; que somente teve ajuda de custo a partir de junho ou julho de 1950.

O preposto da Reclamada foi interrogado pela Junta havendo prestado declarações entre elas as de que o Reclamante, quando não viajando, tinha direito à retirada de Cr.\$ 3.000,00 mensais; que o contrato de trabalho do Reclamante, foi alterado pelo depoente para Cr.\$ 2.000,00 fixos e 2% sobre as vendas, ficando a car



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

cargo da Reclamada o pagamento sem limite das despesas de viagem.

A requerimento da Reclamada foi realizada uma perícia, cujo laudo se encontra apenso aos autos.

Foi ouvido um ex-sócio da firma Reclamada, de 1947 a abril de 1950, a fim de prestar esclarecimentos sobre a matéria em discussão.

O Reclamante não teve prova testemunhal. A Reclamada apresentou duas testemunhas que foram ouvidas na forma da lei.

As partes juntaram vários documentos aos autos. O Reclamante exibiu e juntou aos autos a Carteira Profissional primitiva e uma segunda via da mesma, conforme foi requerido pela Reclamada.

As partes arazoaram e não quiseram fazer acordo.

Em tempo, convém registrar que o Reclamante ingressou com duas reclamações de números 779/51 e 842/51: - a primeira em 28/5/1951, sobre diferença de salários resultante do rebaixamento de comissões; e a segunda, em 16/6/1951, sobre indenização, aviso prévio e salários, pois que fôra demitido - tendo sido ambas as reclamações reunidas e instruídas em conjunto, nos termos do artigo 842 da Consolidação.

Isto posto:

Da instrução se infere que o Reclamante fez contrato de trabalho para com a Reclamada, como viajante vendedor, em 15/8/1947, com o salário base de Cr.\$ 3.000,00 e comissão, conforme consta às folhas 8 de sua Carteira Profissional, reconstituída, nº 26.508, série 35a, junto aos autos. A Reclamada não fez outras anotações nessa Carteira. Na segunda via da Carteira Profissional do Reclamante, consta às folhas sete idêntica anotação de contrato de trabalho, faltando, porém, a comissão que na outra Carteira aparece, mas não foi especificada. Às folhas 19 dessa segunda via, aparece o registro do gozo de dois períodos de férias, correspondentes aos exercícios de 1948 a 1949 e de 1949 a 1950. Às folhas 29, há anotação referente à comissão de 2% e um salário de Cr.\$ 2.000,00 quando em viagem e Cr.\$ 3.000,00 mensais durante o tempo de permanência do Reclamante nesta cidade. Essa anotação foi feita em 13/4/1951, em virtude de o Reclamante haver declarado que se extraviara a sua Carteira Profissional primitiva. Conforme documento às folhas 4 dos autos, o contrato de trabalho do Reclamante foi alterado em 14/6/1950, passando a ter o Reclamante Cr.\$ 2.000,00 mensais e uma comissão de 2%, ficando, porém, a Reclamada, responsável pelas despesas de transporte, hospedagem, caixas, portes e telegramas.

Vemos assim que a alteração contratual imposta ao Reclamante em 14 de junho de 1950 não pode prevalecer e isto porque ele





# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

êle a denunciou, ajuizando uma reclamação dentro do prazo estabelecido no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTROSSIM a alegativa da Reclamada de que o Reclamante era trabalhador autônomo, comissionista com del credere, não merece acolhida. A Carteira Profissional anotada com o ingresso do Reclamante a serviço da Reclamada, desde 15/8/1947, sem nenhuma interrupção, o gozo de dois períodos de férias e a sua subordinação jurídica à Reclamada, quando não viajando, ilidem por completo a alegação da Reclamada em querer considerá-lo como trabalhador autônomo, depois de 14 de junho de 1948.

Por outro lado, achamos que o Reclamante não tem direito às comissões referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 1950, de vez que a Reclamada estava se reorganizando comercial e juridicamente, quando a sua razão social foi alterada, e também porque o Reclamante recebeu os salários convencionados de Cr.\$ 3.000,00 mensais, por não se achar viajando.

Relativamente aos motivos invocados para a demissão do Reclamante convém salientar que os mesmos somente apareceram depois de ter o Reclamante ingressado com reclamação sobre diferença de salários, a 28 de maio de 1951. Além disso, deve-se levar em conta que outras faltas anteriores não foram apontadas contra o Reclamante, pois o mesmo nunca fora suspenso. E, a prova apresentada pela Reclamada, através de duas testemunhas, não foi convincente.

Pelo exposto e,

Considerando nula a alteração contratual imposta ao Reclamante em 14 de junho de 1950, nos termos do artº 468 da Consolidação, de vez que denunciada de acôrdo com o prescrito no artigo 11 do referido diploma legal;

Considerando que restaurado o contrato anterior fica o Reclamante, com direito às comissões de 10%, porém, a seu cargo as despesas decorrentes das viagens, e com direito de receber os salários de Cr.\$ 3.000,00 quando não viajando, estacionado nesta cidade;

Considerando que o Reclamante recebeu os salários mensais de Cr.\$ 3.000,00 durante os meses de 1950 em que não viajou, quando a Reclamada esteve se reorganizando e lhe foi alterada a razão social;

Considerando não devidamente provados os motivos alegados, como provedores da demissão do Reclamante, levando-se em conta, também, a sua vida progressa;

Considerando que a Reclamada não fez prova de ter pago ao Reclamante os salários dos dias 1º e 2 de junho de 1951;



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

1951;

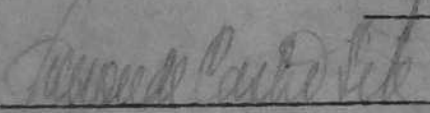
Considerando que no laudo pericial de fls. aparece o Reclamante com saldo devedor a favor da Reclamada, deverá ser feita a devida compensação quando apurado o direito do Reclamante em decorrência desta reclamatória;

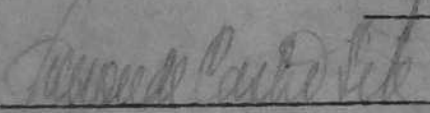
Considerando o mais dos autos:

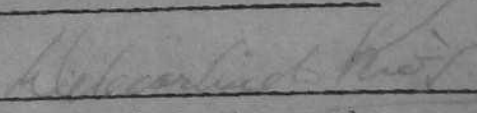
Acórdam, unanimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, julgar a reclamação procedente em parte, quanto aos dois dias de salários, de 1º e 2 de junho de 1951, quanto à indenização e ao aviso prévio e à diferença de salários resultante da redução da comissão de 10% para 2%; e improcedente quanto às comissões referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 1950 - sendo porconsequente, condenada a Reclamada a pagar ao Reclamante dois dias de salários de 1º e 2 de junho de 1951, quatro meses de indenização e um mês de aviso prévio e a diferença resultante do rebaixamento das comissões de 10% para 2%, depois de 14 de junho de 1950, debitando-se porém do direito do Reclamante as despesas decorrentes das viagens, os 2% já recebidos e aquele saldo devedor que aparece no laudo pericial de fls., tudo a ser apurado em execução de sentença obedecidos os dispostos nos artigos 477, 478 e seu § 4º e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas de Cr.\$ 153,50, pela Reclamada, calculadas sobre o valor de Cr.\$ 2.100,00 dado às reclamações, para os devidos efeitos legais.

A decisão foi, a seguir, lida em voz alta, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu Chefe de Secretaria lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vogal de Empregadores

  
\_\_\_\_\_  
Vogal de Empregados

\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT 230/53

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por falta de pagamento de custas, e, quanto ao mérito, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Paulo Cabral-relator; Adalberto Maciel-revisor e Pedro Montenegro.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo sendo à mesma presente o Dr. Ruy do Rêgo Barros Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 21 de dezembro de 19 54



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Proc. n. TRT-230/53.

ACORDÃO:-EMENTA:- Recurso deserto por falta de pagamento das custas. Recurso do empregado julgado improcedente por ser o recorrente remunerado com salário fixo e comissões sobre vendas realizadas e que pretende receber ditas comissões mesmo quando não efetua vendas.

Vistos, etc.

Alegando alteração contratual que lhe reduziu a remuneração, Alberto Guido de Araujo reclamou à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento contra "Jóias Sansegundo Ltda." e requereu o pagamento de Cr\$ 100.404,50.

Informou ter sido admitido na empresa em 15 de agosto de 1947, como viajante vendedor, com o salário fixo mensal de Cr\$ 3.000,00 e mais 10% sobre as vendas realizadas sendo que, em 14 de junho de 1950, conseguiu a reclamada fazê-lo assinar novo contrato de trabalho que lhe reduziu a parte fixa de seu salário e a taxa de comissão, além de não lhe haver creditado as comissões referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 1950" quando teve de ficar preso ao escritório respondendo pelos negócios da firma em virtude de viagem do seu gerente" como esclarece na inicial.

Na audiência designada, ausente o reclamante, foi a reclamação arquivada e, a seu requerimento, desarquivada, sendo ordenada, pela M. M. Junta, a anexação de outra reclamação onde o reclamante pleiteava o pagamento de Cr\$ 52.308,00 referentes a indenização, por despedida injusta, aviso prévio e o salário dos dias 1 e 2 de junho de 1951.

Em sua defesa negou a reclamada a alegada alteração contratual esclarecendo vir o reclamante, desde 1948, trabalhando como comissário, isto é, trabalhador autônomo conforme carta anexada pelo reclamante nos autos, a fls. 6.

As partes foram interrogadas, foram \* anexados aos autos varios documentos, realizou-se uma pericia, depuzeram duas testemunhas da reclamada e uma informante. Na impossibilidade de conciliação decidiu a M. M. Junta pela procedencia, em parte, da reclamação"para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salarios dos dias 1 e 2 de junho de 1951, indenização, aviso prévio e a diferença resultante do rebaixamento das -



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2 -

comissões de 10% para 2%, depois de 14 de junho de 1950, debitando-se, porém, do direito do reclamante as despesas decorrentes das viagens, os 2% já recebidos e aquele saldo devedor que aparece no laudo pericial de fls., tudo a ser apurado em execução de sentença".

Sem haver sido efetuado o pagamento das custas de Cr\$ 153,50 a que foi a reclamada condenada, recorrem ambos os litigantes das partes da sentença que lhes foi <sup>adversa</sup>, sendo as notificações para a contestação dos respectivos recursos expedidas quase um ano após sua interposição...

A Procuradoria Regional emitiu o seguinte parecer:

" P A R E C E R .

Da decisão preferida pela 2ª Junta de Conciliação na reclamação apresentada por Alberto Guido de Araujo contra Joias Sansegundo Ltda. recorreram os litigantes.

O recurso interposto pela Reclamada está deserto, vez que não foi efetuado o pagamento das custas.

Apreciando o recurso interposto pela Reclamante, opinamos no sentido de lhe ser negado provimento.

A decisão recorrida não reconheceu ao Reclamante o direito as comissões referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 1950.

O Reclamante, conforme anotação em sua carteira profissional fazia jus ao salário de Cr\$ 3.000,00 quando não estivesse viajando.

Ora, durante os meses de 1950 em que não viajou, o Reclamante percebeu o salário fixado.

Nessas condições, merece ser mantida a decisão de 1ª instância pelos seus fundamentos."

Recife, 22 de novembro de 1954.

Ass) Ruy de Rego Barros.

Procurador Regional.

É o relatório.

V O T O .

Preliminarmente: Merece inteira acolhida a preliminar levantada pela Procuradoria Regional a respeito da deserção de recurso da reclamada por falta de pagamento das custas a que foi a mesma condenada. Descumprida essa formalidade essencial para a interposição do recurso, nada mais há a decidir.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 -

Mérito: O recurso do empregado também não pode merecer acolhida. A pretensão de receber as comissões per vendas efetuadas quando em viagem nos meses em que o empregado não efetuava ditas viagens é exdrúxula e absurda.

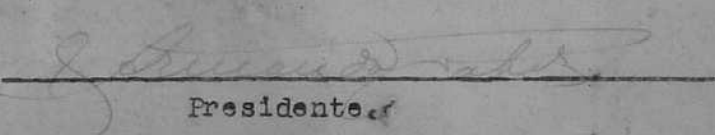
A comissão é uma contraprestação de serviço, que, não sendo executado, desobriga seu pagamento. A permanência do empregado no escritório da firma ocorreu por necessidade de serviço, sendo nessa ocasião, remunerado o recorrente pela parte fixa do seu ordenado.

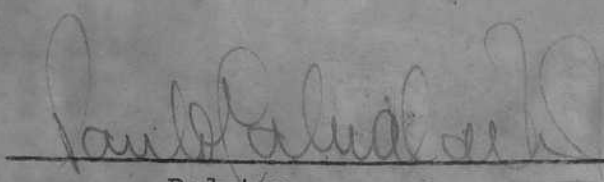
O assunto foi muito bem apreciado pela M. M. Junta e não enseja novos esclarecimentos.

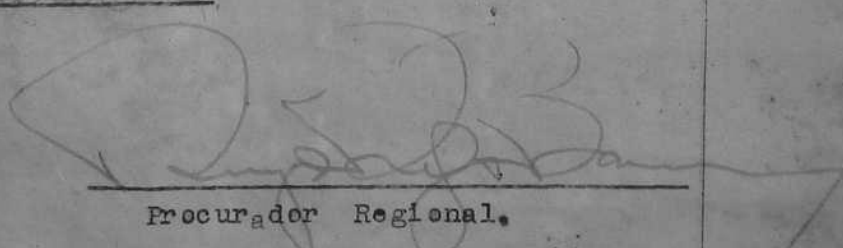
Nessas condições, acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por falta de pagamento de custas, e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Recife, 21 de dezembro de 1954.

  
Presidente.

  
Relator.

  
Procurador Regional.

arc/...

Este acórdão foi publicado no Diário Oficial de  
do ..... de 19.....